TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

**VICE-PRESIDÊNCIA**

# NOTA TÉCNICA DE GOVERNANÇA DO DESSOBRESTAMENTO Nº 34/2025

Tema: INTELIGÊNCIA JUDICIAL EM GESTÃO DE PRECEDENTES E GOVERNANÇA DO DESSOBRESTAMENTO NO **TEMA 1272 DO STJ** AFETADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS ( REsp 1.956.088/RN, REsp 1.972.255/RN, 1.972.258/RN, REsp 1.972.326/RN, REsp 2.041.316/RN, 2.033.428/RN, REsp 2.033.429/RN, REsp 2.033.430/RN, REsp 2.033.604/PE, REsp 2.108.872/RN, REsp 2.108.877/RN, REsp 2.108.878/RN, REsp 2.108.882/RN e REsp 2.108.897/RN)

## 1. Governança de retirada do sobrestamento

Na gestão de precedentes, merece particular atenção o tratamento que será dado aos processos sobrestados pela sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, após o julgamento do recurso representativo da controvérsia. Com efeito, a depender do tema, o acervo de sobrestados pode ser bastante numeroso e, não raro, são processos que ficaram nessa situação por um grande espaço de tempo. Existem também os casos em que foi determinado o sobrestamento dos processos na fase em que se encontravam e não apenas quando da interposição de recursos especiais e extraordinários, de modo que podem existir processos sobrestados na Presidência dos Tribunais e das Turmas Recursais, assim como nas secretarias das turmas, no Tribunal e nos juízos de primeiro grau.

Dessa forma, necessária se faz uma governança do dessobrestamento, que compreende: o momento em que deve ser aplicado o paradigma; a compreensão do precedente; as diretrizes para levantar o sobrestamento, observando-se a quantidade de processos que devem ser movimentados. Necessário, ainda, analisar a possibilidade de solução consensual, ou ao menos com redução da litigiosidade sobre o Tema, pois, embora se trate de tese definida pelos tribunais superiores, por vezes subsiste litigiosidade, o que se revela pela interposição de agravos contra as decisões de conformidade.

Tal procedimento, inclusive, alinha-se à Nota Técnica 08/2018, do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, encaminhada aos presidentes dos tribunais e coordenadores dos juizados especiais federais, a fim de que "avaliem a conveniência da adoção de procedimentos uniformes por Tema quanto ao momento para o levantamento do sobrestamento dos processos, diante dos julgamentos de questões com repercussão geral ou repetitivas".

Assim, encaminhe-se a presente nota técnica à Rede de Inteligência da 5ª Região para conhecimento e divulgação das providências ora descritas.

## 2. Dados do paradigma

2.1. Questão submetida a julgamento:

Possibilidade de o adicional noturno ser pago em razão das vantagens percebidas por agente federal de execução penal previstas no art. 102 da Lei n. 8.112/1990.

2.2. Tese fixada:

> *O adicional noturno não será devido ao servidor da então carreira de Agente Federal de Execução Penal nos períodos de afastamento, ainda que considerados como de efetivo exercício.*

2.3. Data da afetação: 20/08/2024, tendo como representativos da controvérsia os REsps ns. 1.956.088/RN, 1.972.255/RN, 1.972.258/RN, 1.972.326/RN, 2.041.316/RN, 2.033.428/RN, 2.033.429/RN, 2.033.430/RN, 2.033.604/PE, 2.108.872/RN, 2.108.877/RN, 2.108.878/RN, 2.108.882/RN e 2.108.897/RN.

2.4. Data de julgamento do mérito: 13/08/2025.

2.5. Data de publicação do acórdão de mérito: 21/08/2025.

2.6. Data do trânsito em julgado: 12/09/2025.

2.6. Link de acesso ao inteiro teor do acórdão:

processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=330315620&registro_numero=202102649570&peticao_numero=&publicacao_data=20250821&formato=PDF.

## 3. Enfrentamento da questão no Tribunal Regional Federal da 5ª Região

3.1. Quantidade de processos sobrestados no Tribunal pela afetação do Tema 1272/STJ: 16.

3.2. Análise do paradigma:

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Tema 1272, decidiu que o adicional noturno não deve ser pago ao servidor da carreira de Agente Federal de Execução Penal nos períodos de afastamento previstos no art. 102 da Lei n. 8.112/1990.

Conforme registrado no voto, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, o adicional noturno possui natureza provisória, cuja finalidade é promover uma compensação financeira pelo trabalho realizado entre 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte, em razão do nítido desgaste inerente a essa condição de trabalho (art. 75[1], da Lei n. 8.112/1990).

No precedente afetado, a controvérsia consistiu em definir se tal prestação pecuniária seria devida ao servidor público da carreira de Agente Federal de Execução Penal durante os períodos de afastamento previstos no art. 102 da Lei n. 8.112/1990[2], ainda que tais períodos sejam considerados como de efetivo exercício.

O Colegiado entendeu que, inexistindo a efetiva prestação de serviço no período noturno, deixam de existir também os impactos negativos à saúde do trabalhador que justificam a concessão da referida compensação, motivo pelo qual não se admite o pagamento do adicional noturno durante os períodos de afastamento do servidor.

Com efeito, compreendeu-se que os servidores que desempenham suas atividades no período noturno estão sujeitos a **maior desgaste físico e mental**, além de dificuldades de convívio familiar e social, em virtude de exercerem suas atividades em horário biologicamente destinado ao descanso. Todavia, ausente a prestação do serviço nesse período, desaparecem as circunstâncias que legitimam a compensação, razão pela qual não se justifica o pagamento do adicional noturno durante os períodos de afastamento do servidor.

Nesse contexto, o Colegiado reconheceu a natureza *propter laborem* dessa vantagem pecuniária pois são devidas aos servidores enquanto exercerem atividades no período noturno, ou seja, interrompida a atividade em condição especial, não mais se justifica o pagamento do referido adicional.

Prosseguindo, o ministro ressaltou que a carreira **de Agente Penitenciário Federal**, criada pela **Lei nº 10.693/2003**, **foi renomeada para Agente Federal de Execução Penal** pela **Lei nº 13.327/2016,** sendo **recentemente transformada em carreira de Polícia Penal Federal,** nos termos do **art. 64 da Lei nº 14.875/2024.**

Nesse pórtico, esclareceu que, com a edição da **Lei nº 14.875/2024**, a **estrutura remuneratória da carreira,** anteriormente composta por **vencimento básico acrescido de gratificações e indenizações, passou a ser instituída sob a forma de subsídio, com vedação expressa ao pagamento do adicional noturno,** conforme se depreende dos seguintes dispositivos legais:

> *Art. 125-A. Os ocupantes do cargo de Policial Penal Federal serão remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no Anexo XC-A desta Lei.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 126-B. Além das parcelas remuneratórias de que trata o art. 126- A desta Lei, **não são devidas** aos ocupantes dos cargos que integram a carreira de Policial Penal Federal as seguintes espécies remuneratórias:*
>
> *(...)*
>
> *X **- adicional noturno;***

Dessa maneira, concluiu-se que "atualmente, a carreira de Policial Penal Federal, antiga carreira de Agente Federal de Execução Penal, não faz jus ao adicional noturno, pois passou a receber por subsídio, a partir da edição da Lei n. 14.875/2024. Logo, o presente recurso especial deverá abranger apenas as situações anteriores à edição da referida lei".

Por fim, o Tribunal Superior afastou a necessidade de modulação dos efeitos do julgado, tendo em vista a ausência dos requisitos do art. 927, § 3º, do CPC/2015

Dessa forma, deve ser realizado o dessobrestamento dos processos nos quais o acórdão recorrido tenha condenado a União a pagar o adicional noturno ao servidor da carreira de Agente Federal de Execução Penal nos períodos de afastamentos previstos no art. 102 da Lei n. 8.112/1990.

Tais processos devem ser devolvidos ao órgão julgador para **adequação** (art. 1.040, II, CPC), conforme modelo abaixo:

**DESPACHO**

> Trata-se de recurso especial interposto por (citar nome da parte).
>
> No julgamento dos REsps ns. 1.956.088/RN, 1.972.255/RN, 1.972.258/RN, 1.972.326/RN, 2.041.316/RN, 2.033.428/RN, 2.033.429/RN, 2.033.430/RN, 2.033.604/PE, 2.108.872/RN, 2.108.877/RN, 2.108.878/RN, 2.108.882/RN e 2.108.897/RN, sob regime de recursos repetitivos, afetados ao Tema 1272, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:
>
> > *O adicional noturno não será devido ao servidor da então carreira de Agente Federal de Execução Penal nos períodos de afastamento, ainda que considerados como de efetivo exercício.*
> >
> > *(Transcrever essa tese com recuo, em itálico, sem negrito, sem aspas).*
>
> No presente caso, a ementa do acórdão recorrido tem a seguinte redação:
>
> > *Transcrever a ementa completa (com recuo, sem aspas, em itálico, sem negrito).*
>
> Verifica-se que o acórdão acima mencionado se encontra em aparente confronto com a tese supracitada.
>
> Determino, por isso, com base o art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, a devolução deste processo à Turma Julgadora para, se assim entender, proceder ao juízo de retratação.
>
> Por outro lado, caso o acórdão recorrido tenha julgado improcedente o pedido de pagamento do adicional noturno, formulado por servidor da carreira de Agente Federal de Execução Penal, nos períodos de afastamentos previstos no art. 102 da Lei n. 8.112/1990, deve ser **negado seguimento** ao recurso excepcional, conforme modelo abaixo:

**DECISÃO**

> Trata-se de recurso especial interposto por (citar nome da parte).
>
> No julgamento dos REsps ns. 1.956.088/RN, 1.972.255/RN, 1.972.258/RN, 1.972.326/RN, 2.041.316/RN, 2.033.428/RN, 2.033.429/RN, 2.033.430/RN, 2.033.604/PE, 2.108.872/RN, 2.108.877/RN, 2.108.878/RN, 2.108.882/RN e 2.108.897/RN, sob regime de recursos repetitivos, afetados ao Tema 1272, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:
>
> > *O adicional noturno não será devido ao servidor da então carreira de Agente Federal de Execução Penal nos períodos de afastamento, ainda que considerados como de efetivo exercício.*
> >
> > *(Transcrever essa tese com recuo, em itálico, sem negrito, sem aspas).*
>
> No presente caso, a ementa do acórdão ora recorrido deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região tem a seguinte redação:
>
> > *Transcrever a ementa completa (com recuo, sem aspas, em itálico, sem negrito).*
>
> Verifica-se que o acórdão acima mencionado está em conformidade com o entendimento do STJ firmado na tese supracitada.
>
> Por essas razões, com amparo no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial interposto por (escrever nome do recorrente)
>
> Intimações e expedientes necessários.
>
> Após o decurso do prazo legal e não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.

Por fim, é de ser destacado que a presente nota técnica orienta não apenas o dessobrestamento dos processos atualmente afetados ao Tema 1272/STJ, mas também a análise dos novos processos conclusos para juízo de admissibilidade.

Digno de nota, ainda, que incumbe ao órgão julgador na hipótese de reexame do recurso para eventual juízo de retratação, analisar a subsunção do caso concreto à situação fática que deu ensejo ao precedente qualificado, explicitando, se for o caso, situação que o distinga.

---

[1] Art. 75. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinqüenta e dois minutos e trinta segundos. Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 73.

[2] Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País, conforme dispuser o regulamento; V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento;

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo;

c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;

f) por convocação para o serviço militar;

IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;

X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere.

Documento assinado eletronicamente por **JOANA CAROLINA LINS PEREIRA**, **VICE-PRESIDENTE DO TRF**, em 23/10/2025, às 16:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5469380** e o código CRC **9084D1AE**.